



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL C^{ível} DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANT^{ôn}IO - RECIFE

Processo n^o: **001.2009.903.981-8**

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

Reu(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

D E C I S O

PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGAT^ÓRIO-DPVAT.
REVELIA. INDENIZA^{ÇÃO} CONFORME AS LEIS 11.482/07 E
11.945/2009. PARCIAL PROCED^ÊNIA.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Vistos, etc...

<!--[if !supportEmptyParas]-->

DEYVSON ARAG^{ÃO}O, j^á qualificado nos autos, promoveu contra **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A**, tamb^{ém} individuada na exordial a **A^{ÇÃO} COBRAN^ÇA DE COBERTURA SECURIT^ÓRIA** o DPVAT, aduzindo, em s^úntese, que foi v^{ít}ima de acidente de tr^ânsito ocorrido em 11/10/2008 e na condi^{ção} de v^{ít}ima e benefici^{ário} e com a documenta^{ção} necess^{ária} solicitou a indeniza^{ção} do seguro DPVAT junto a empresa demandada pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo esta sido negada pela falta de documentos necess^{ários} ao pagamento. Pelos motivos expostos, requer o pagamento da indeniza^{ção} securit^{ária} referente ao seguro obrigat^ório o DPVAT, de acordo com a Lei 11.482/07, no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Frustradas as tentativas de concilia^{ção}, procedeu-se o instru^{ção} do feito, ocasi^o em que a parte autora produziu prova documental.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na audi^{ncia} de instru^{ção}, foi constatado a aus^{ência} da empresa demandada apesar de devidamente intimada desde 20/11/2009.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Considerando a aus^{ência} injustificada da empresa r^á na audi^{ncia} de concilia^{ção} ou de instru^{ção} e julgamento apesar de regularmente citada e intimada, por via postal, dispondo o Enunciado 01 do Col^{ég}io Recursal deste Estado e Enunciado 5 do FONAJE, que se presume recebida a correspond^{ência} enviada para o endere^{ço} do demandado e juntado o AR aos autos sem recusa, considerando a comunica^{ção} v^{álida} para efeito da cita^{ção} e intima^{ção}. Ademais, dispõe o artigo 20, da Lei 9.099/95, c/c o art. 319 do CPC, que o n^o comparecimento da parte demandada o audi^{ncia} de concilia^{ção} ou de instru^{ção} e julgamento, reputar-se o verdadeiros os fatos narrados na inicial, autorizando o reconhecimento da revelia, tendo em vista que apesar de devidamente citada a demandada n^o compareceu em Ju^{izo}, para apresentar a sua defesa de conformidade com o procedimento dos Juizados Especiais C^{íveis}. No entanto, apesar de ser revel a lei lhe faculta receber o processo no estado em que se encontra como tamb^{ém} confere ao ju^{izo} a faculdade de continuar o processamento da a^{ção} sem a necessidade de ulteriores comunica^{ções} a esta parte, e, ao Juiz, a faculdade de levar ou n^o em considera^{ção} a contesta^{ção}, tendo sido apresentado sua pe^{ça} contestat^{ória} em 01/02/10. Em pe^{ça} contestat^{ória} suscitou preliminares de incompet^{ência} do ju^{izo} e ilegitimidade

passiva, Meritoriamente, pugna pela improcedência do pedido, argumentando em síntese que já houve a quitação da indenização do autor, com base no valor máximo para o seu grau de invalidez, estabelecido na Lei 11.482/07, ressaltando ainda que, no caso de diminuição das funções do membro ou órgão lesado, a indenização calculada de acordo com o percentual de redução funcional apresentada pelo membro atingido, com parâmetro previsto na Resolução nº 01/1975.

Cumpre-me, de logo, apreciar as preliminares suscitadas pela demandada:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

1- De incompetência do Juizado Especial Cível.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, no presente caso não há necessidade de utilizar-se de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Ademais, há de se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito à matéria de fato e não à matéria de direito. Ante as razões expostas, **inacolho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais** arguida pela demandada

<!--[if !supportEmptyParas]-->

2) Da ilegitimidade passiva ad causam.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Aduz a demandada que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, considerando que as empresas seguradoras integrantes do convênio do seguro DPVAT funcionam em sistema de consórcio constituído por todas as seguradoras que operam no citado seguro, existindo um fundo administrado pela FENASEG, para onde são enviados os recursos provenientes da arrecadação dos prêmios do seguro dessa natureza, do qual é retirado o pagamento para indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse diapasão, é irrelevante que outra seguradora tenha realizado o pagamento parcial, na esfera administrativa, mesmo porque vindo ocorrer qualquer problema com a seguradora, isso não pode afetar ao pagamento do seguro obrigatório, que tem função eminentemente social, não podendo sofrer qualquer dedução em seu quantum por qualquer hipótese, além de ser o caso típico de pagamento de indenização devida pela Teoria do Risco.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Apreciadas e rejeitadas a preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da questão.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

, de forma sucinta, o relatório. Decido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Para requerer indeniza \square o por danos pessoais decorrentes de acidente de ve \square culo automotores de via terrestre, \square suficiente a prova da ocorr \square ncia do sinistro e a as seq \square elas decorrentes do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso em tela, os documentos conduzidos para os autos pelo Autor, tais como: certid \square o da Secretaria de Defesa Social que atesta a ocorr \square ncia do registro Sinistro, Per \square cia Traumatol \square gica, bem como o pr \square prio protocolo de atendimento de emerg \square ncia no Hospital Get \square lio Vargas ratificam as aleg \square es do autor.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Cumpre observar que a Per \square cia, de forma cristalina, comprova as seq \square elas do membro inferior esquerdo do autor decorrentes do acidente de tr \square nsito.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse passo, deve ser aplicado o art. 8 \square da Lei n \square 11.482/2007, que alterou os incisos de I a III do art. 3 \square da Lei n \square 6.194/1974, desvinculando da nova legisla \square o o valor da indeniza \square o do seguro DPVAT do sal \square rio m \square nimo, considerando que tanto o sinistro quanto o pagamento parcial da indeniza \square o ocorreram na vig \square ncia da lei nova, tendo o fato ocorrido em 11/10/2008, conseq \square uentemente, deve ser aplicada ao caso a Lei n \square 11.482/2007 a qual prescreve no inciso II do art. 3 \square , que no caso de invalidez decorrente de acidente de ve \square culo terrestre, a indeniza \square o ter \square o teto m \square ximo \square de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, e n \square o mais com base em 40 sal \square rios m \square nimos, estabelecido na lei anterior.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, pelo disposto no art. 3 \square e suas al \square neas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07 de 31 de maio de 2007 e a Lei 11.945/2009 de 06 de junho de 2009, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez m \square ximo ou m \square nimo, tomando por base outro valor que n \square o seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive com a nova lei em seu anexo estipulando percentual compat \square vel com a invalidez acometida pela v \square itima do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

H \square de ser observado que a indeniza \square o do seguro obrigat \square rio \square DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional a extens \square o da incapacidade do benefici \square rio, conseq \square uentemente n \square o se trata de indeniza \square o no teto m \square ximo, apenas quanto ao c \square lculo do percentual da indeniza \square o a ser pago \square que deve ter por base o teto m \square ximo estabelecido na lei nova.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Vale salientar que em pe \square a contestat \square ria a demandada alegou que j \square havia pago ao demandante administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto nos autos n \square o consta qualquer juntada de comprovante de pagamento da referida quantia e assim n \square o h \square o que se falar em complementa \square o do seguro DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso vertente, mas especificamente pelo relat \square rio m \square dico juntado aos autos verifica-se que o autor foi acometido de v \square rias les \square es permanentes do membro inferior esquerdo, n \square o s \square com a perda de mobilidade do p \square esquerdo, como tamb \square m a presen \square a de cicatrizes hipertr \square ficas, e conforme a nova tabela estipulada pela nova lei 11.945/2009 deve-se usar como par \square metro os percentuais que for \square estipulado, e assim levando em considera \square o a deformidade descrita tem como percentual a ser aplicado de 70% (setenta por cento).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

N \square o resta d \square vida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual de 70% (setenta por cento). Assim, o total da indeniza \square o securit \square ria \square DPVAT a qual o demandante faz jus \square de R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinq \square enta reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quanto □ complementa□□o do valor da indeniza□□o, esse dever□ ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao m□s, a fluir da cita□□o, como est□ previsto nos artigos 405/406 do C□digo Civil vigente c/c o art. 161, □ 1□ do C□digo Tribut□rio Nacional e corre□□o monet□ria a partir da propositura da queixa, conforme iterativa jurisprud□ncia nesse sentido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ante o exposto, com fulcro na legisla□□o citada, decreto a **REVELIA** da empresa demandada **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** e ainda com base no art. 269, I do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo demandante **DEYVSON ARAG□O** para condenar a **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** ao pagamento do seguro obrigatorio □ DPVAT, relativo □s **les□es sofridas em decorr□ncia de acidente de ve□culo automotor de via terrestre**, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinq□enta reais)**, cujo montante dever□ ser atualizado pela corre□□o monet□ria da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da a□□o, em 16/11/2009, at□ a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao m□s, estes devidos a partir da cita□□o, em 20/11/2009, nos termos do art. 405/406, do C□digo Civil c/c o □ 1□ do art. 161 do CTN. Sem custas nem honor□rios nesta Inst□ncia, tendo em vista ser inaplic□vel o □nus da sucumb□ncia nas decis□es de primeiro grau nos Juizados Especiais C□veis (art. 55, da Lei 9.099/95).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na hip□tese de recurso, o valor do dep□sito ser□ o equivalente a condena□□o com as corre□□es impostas nessa decis□o, (Art. 12. da Lei Estadual 11.404/1996), al□m de juros e taxa judici□ria. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, ap□s o decurso do prazo da apresenta□□o das contra-raz□es, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique o tr□nsito em julgado da senten□a, cumprida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. N□o havendo cumprimento volunt□rio do julgado, requerendo a parte autora execu□□o da decis□o, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial das Execu□□es C□veis, procedendo □s anota□□es de praxe. Encaminhem-se os autos para homologa□□o do MM Juiz.

Recife, 23 de Mar□o de
2010.

(Assinado Digitalmente)

CLAUDIANA NERY DE ALMEIDA
Juiza Leiga